



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



DECRETO MUNICIPAL N° 023/2026

EMENTA: "DISPÕE SOBRE NORMAS DE ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS POR MERCADOS, SUPERMERCADOS, ATACADISTAS, MERCEARIAS, DISTRIBUIDORAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS - MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Exmo. Sr. **ÉDERSON FIGUEIREDO**, Prefeito do Município de Arenápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, consoante as normas gerais de Direito Público, observado o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, e, em especial o Código de Postura Municipal, determina o que segue:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30, 78, 174 e 180 da Lei Municipal nº 494, de 26 de dezembro de 1990 - Código de Posturas Municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da saúde pública, higiene urbana, controle sanitário e proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO as normas sanitárias e ambientais aplicáveis no âmbito do Estado de Mato Grosso;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Rua Presidente Costa e Silva, 259-E, esquina com a, R. Castelo Branco - Vila Nova
Fone: (65) 3343-1105 - CEP: 78.420-000 - Arenápolis - MT
www.arenapolis.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



Art. 1º - Ficam estabelecidas normas obrigatórias para o acondicionamento, armazenamento e destinação de resíduos sólidos produzidos por mercados, supermercados, atacadistas, mercearias, distribuidoras, açougues, hortifrutis, conveniências e demais estabelecimentos congêneres no Município de Arenópolis - MT.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos neste Decreto são responsáveis pelo adequado acondicionamento, armazenamento e destinação dos resíduos sólidos por eles produzidos, observadas as normas sanitárias, ambientais e de limpeza urbana.

Art. 3º - Os estabelecimentos deverão manter recipientes ou contêineres próprios, adequados e suficientes para armazenamento do lixo produzido durante o funcionamento diário, em conformidade com o art. 30 da Lei Municipal nº 494/1990.

§1º Os contêineres deverão:

- I - possuir tampa;
- II - ser resistentes, laváveis e impermeáveis;
- III - permanecer higienizados;
- IV - impedir vazamento de líquidos e proliferação de insetos e animais;
- V - possuir capacidade compatível com o volume diário de resíduos produzidos.

§2º Os resíduos deverão permanecer acondicionados exclusivamente dentro dos recipientes ou contêineres, sendo proibido o depósito diretamente sobre vias, calçadas ou áreas públicas.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



CAPÍTULO II
DOS RESÍDUOS ORGÂNICOS E CAUSADORES DE ODOR

Art. 4º - Os resíduos orgânicos ou quaisquer materiais em decomposição que produzam odor desagradável, especialmente restos de carnes, frutas, verduras, legumes, alimentos perecíveis e similares, não poderão permanecer armazenados aguardando exclusivamente a coleta pública municipal quando houver risco sanitário ou emissão de odores.

Art. 5º - Os estabelecimentos deverão providenciar, às suas expensas, a destinação adequada dos resíduos que causem odor, podendo utilizar:

- I - empresa especializada e licenciada;
- II - coleta extraordinária particular;
- III - destinação ambientalmente adequada conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A responsabilidade pela correta destinação dos resíduos permanecerá integralmente com o gerador.

Art. 6º - Constitui infração sanitária e administrativa:

- I - manter resíduos expostos;
- II - permitir vazamento de chorume;
- III - manter contêineres sem higienização;
- IV - permitir exalação de odor forte ou putrefação;
- V - utilizar recipientes inadequados ou insuficientes;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



VI - descartar resíduos em local diverso do autorizado.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 7º - A fiscalização do cumprimento deste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, Secretaria Municipal competente e demais órgãos fiscalizadores do Município.

Art. 8º - Constatada infração às disposições deste Decreto, será lavrado auto de infração, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º - Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - notificação para regularização;

III - multa de até 100 (cem) UPPM - Unidade Padrão Fiscal do Município, nos termos do Código de Posturas Municipal;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento, em caso de reincidência ou risco à saúde pública.

§1º A multa será aplicada considerando:

I - gravidade da infração;

II - reincidência;

III - risco sanitário causado;

Rua Presidente Costa e Silva, 259-E, esquina com a, R. Castelo Branco - Vila Nova

Fone: (65) 3343-1105 - CEP: 78.420-000 - Arenópolis - MT

www.arenapolis.mt.gov.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS

Fé, amor e trabalho!

CNPJ: 24.977.654/0001-38



IV - porte do estabelecimento.

§2º A aplicação da penalidade não isenta o infrator da obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente, à saúde pública ou à limpeza urbana, conforme dispõe o art. 180 da Lei Municipal nº 494/1990.

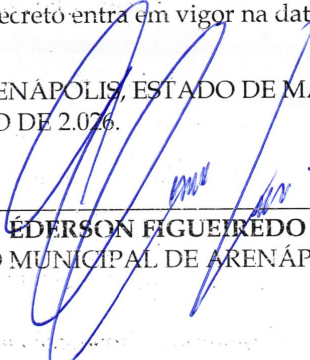
**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10 - Os estabelecimentos abrangidos por este Decreto terão prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua publicação, para adequação às exigências estabelecidas.

Art. 11 - Este Decreto poderá ser regulamentado por normas complementares expedidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2026.



ÉDERSON FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS - MT

LUIZ MARCIO LEITE DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.